CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – CIMVI
ASSESSORIA JURÍDICA
CONTROLE INTERNO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO Nº 203/2026

OBJETO:
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO PESQUISA, COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO, REEMBOLSO E GESTÃO DE CRÉDITOS DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E DE HOSPEDAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE GESTÃO DE VIAGENS, NAS MODALIDADES DE AUTOAGENDAMENTO (SELF-BOOKING) E ATENDIMENTO ASSISTIDO, PARA ATENDER AO CIMVI E AOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO COMPARTILHADA, CONFORME O PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS

VALOR ESTIMADO: R$ 3.131.072,16 (três milhões, cento e trinta e um mil, setenta e dois reais e dezesseis centavos).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

MODO DE DISPUTA: Aberto

PARECER CONJUNTO DO CONTROLE INTERNO E ASSESSORIA JURÍDICA DO CIMVI

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art.53, §1º, da Lei nº 14.133/21. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que inclusive recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva- BPC nº 05.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,*

administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica da presente consulta.

MÉRITO

Trata-se de processo administrativo oriundo do **DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO** onde se busca lançamento de **PREGÃO ELETRÔNICO** com base no que preceitua a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Resolução CIMVI nº 705, de 21 de dezembro de 2023.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2017) com muita propriedade, sobre o princípio da legalidade, leciona que:

> *"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei".*
> (p.135)

O pregão é uma modalidade de licitação "*obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*" (art. 6º, XLI, da Lei 14.133/21).

Pelo artigo 29 da Lei 14.133/21 dita a nova legislação de licitações e contratos administrativos:

> *Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*
>
> *Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.*

O Edital que se apresenta em minuta vem precedido de uma série de documentos que lhe dão suporte e embasamento, formando seus elementos de integração sendo eles:

- Estudo Técnico Preliminar (e anexos);
- Termo de Referência (e anexos);
- Documento de formalização de demanda (e anexos).

Juntamente com tais elementos seguiu-se toda a fase interna da licitação, mediante a observância das diretrizes, justificativas e autorizações conforme determina a lei 14.133/21 e a Resolução CIMVI nº 705/23.

No bojo do processo interno, a equipe técnica responsável pela análise pode caracterizar os serviços a serem objeto do certame como serviços comuns, indicando os elementos de sua definição.

Tenho, portanto, que a fase interna da licitação observou os regramentos e identificou seu objeto de tal forma a viabilizar a utilização do pregão como modalidade adequada para o desiderato buscado pela Administração.

De outro lado, oportuno registrar, dentre outros, a existência de justificativas quanto aos preços levantados, os elementos mínimos indispensáveis para definição do objeto com os que se propõe a contratar com o Poder Público na situação vertente.

Indica-se por oportuno, que tais levantamentos técnicos, que até o presente momento surgem como sugestões ao Administrador, merecem ser acolhidos em sua integralidade, adotando-se o Estudo Técnico Preliminar (e anexos), o Termo de Referência (e anexos) e o Documento de formalização de demanda (e anexos) como integrantes do Edital e aplicando-se a regra contida no art. 115 d Resolução CIMVI nº 705/23 (prestigiando-se os estudos técnicos realizados):

> *Art.115. No caso de divergência de dados será observada a seguinte ordem de preferência cujas disposições prevalecerão sobre os demais:*
>
> *a) Estudo Técnico Preliminar;*
> *b) Termo de Referência;*
> *c) Documento de Formalização da Demanda;*
> *d) Edital;*
> *e) Contrato.*
>
> *§1º. O Edital e seus anexos consideram-se partes integrantes do instrumento contratual independentemente de transcrição.*
>
> *§2º. Nos casos de contratação direta, os elementos que compõe o processo de contratação são partes integrantes do instrumento contratual (inclusive dos elementos passíveis de substituir este conforme art. 95 da Lei nº 14.133/21), independentemente de transcrição.*
>
> *§3º. Independente da ordem de preferência estabelecida no caput deste artigo, sempre que houver divergência entre os valores constantes do Edital e de seus anexos, caso a Administração opte por manter o certame, sempre se considerará o menor valor consignado.*

Quanto às vedações trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o Gestor estar atento à disponibilidade financeira para fazer frente à obrigação realizada, consoante disposto no art. 42 da Lei.

Desta forma, caberá ao órgão técnico verificar eventual necessidade de retificação dos parâmetros, de acordo com o presente parecer, ou justificar a adoção de outros métodos, reiterando-se que tal atribuição não é deste órgão de assessoramento.

É importante destacar que o órgão solicitante possui o seguinte âmbito de competências de acordo com a Resolução CIMVI nº 705/2023:

> *Art.3º*
> *§7º - Compete aos Setores Solicitantes:*
> *I – preencher e encaminhar à Diretoria Executiva o Documento de Formalização da Demanda (DFD) da sua unidade, visando a inclusão no Plano de Contratação Anual, nos prazos definidos no Anexo I desta Resolução;*
> *II – elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos moldes do Capitulo V;*
> *III – elaborar Termo de Referência (TR), nos moldes desta Resolução;*
> *IV – realizar a pesquisa de preços e estimar o valor da contratação, nos moldes desta Resolução;*
> *V – realizar a análise de riscos da contratação, conforme Anexo III;*
> *VI – instruir os processos de contratação direta, observando os requisitos contidos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e no Capítulo XV desta Resolução;*
> *VII - elencar os requisitos indispensáveis para o atendimento da necessidade com padrões mínimos de qualidade;*
> *VIII – observar os elementos técnicos e mercadológicos da solução escolhida;*
> *IX – definir e justificar se a contratação é de natureza continuada e se o objeto é comum ou especial;*
> *X – avaliar a duração inicial do contrato, especialmente se for de natureza continuada, bem como a necessidade/possibilidade de futuras prorrogações/renovações contratuais, considerando o prazo máximo admitido pela Lei nº 14.133, de 2021, inclusive destacando as condicionantes exigidas para a autorização das prorrogações;*
> *XI – identificar as soluções de produto/serviço que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se as exigências indicadas são realmente indispensáveis, de modo a avaliar o afastamento ou a flexibilização de tais requisitos, com o objetivo de fomentar e ampliar o caráter competitivo do certame;*
> *XII – verificar os impactos gerados em outras contratações e/ou demandas do CIMVI, a fim de garantir a plena execução do objeto.*

A administração encontra-se proibida de promover aquisição de bens e serviços de luxo, conforme disciplina o art.20[1] da Lei nº 14.133/21 e o art.6º[2] da Resolução CIMVI nº 705/2023.

[1] Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

[2] Art. 6º. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.
§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:
I - bem de consumo - todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;
b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.
II - bem de natureza comum - bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

Os documentos trazidos os autos evidenciam que o órgão solicitante, declarou que os serviços a serem adquiridos não pertencem a natureza luxo, razão pela qual o processo pode ter sequência.

Destaca-se que o Plano de Contratações Anual é elemento que a Lei nº 14.133/21 elegeu como facultativo para a Administração, contudo, uma vez elaborado, o seu cumprimento deve ser verificado havendo necessidade de que as contratações estejam compatibilizadas ao mesmo.

Como não há Plano de Contratações Anual resta prejudicada a análise de compatibilidade. Assim o Planejamento Estratégico limita-se a verificação de atendimento dos objetivos da própria entidade à luz do orçamento aprovado.

Sob tais aspectos o órgão solicitante através do Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e seus respectivos anexos evidenciaram a compatibilidade.

Dito isto, considerando que a contratação utilizou-se dos modelos trazidos pela Resolução CIMVI nº 705/2023, excluindo-se dos documentos subsequentes os campos que já foram previamente respondidos, preenchidos e aprovados nos documentos anteriores, verifica-se o:

Ato	Cumprimento
Estudo Técnico Preliminar	✓ Cumpre os requisitos previstos no art. 18, XXIII e art.9º (§3º, §4º e §5º) da Resolução CIMVI nº 705/2023.
Termo de Referência	✓ Cumpre os requisitos previstos no art.6º (§1º, §2º e §3º) da Lei nº 14.133/21 e art.10

III - bem de natureza de luxo - bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, na forma do contido nesta Resolução.
§2º Para fins do inciso I, considera-se:
a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;
b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.
§3º A entidade pública considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do §1º deste artigo:
I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
a) evolução tecnológica;
b) tendências sociais;
c) alterações de disponibilidade no mercado; e
d) modificações no processo de suprimento logístico.
§4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do §1º deste artigo:
I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.
§5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, em conformidade com o disposto no art.20 da Lei nº 14.133/21.

	(§5º e §6º) da Resolução CIMVI nº 705/2023.
Documento de Formalização de Demanda	✓ Cumpre os requisitos previstos na Lei nº 14.133/21 e art.4º da Resolução CIMVI nº 705/2023.

A Lei nº 14.133/21 trouxe um novo regramento quanto às situações de dispensa do instrumento contratual que passamos a reproduzir:

> *Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*
> *I - dispensa de licitação em razão de valor;*
> *II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*
> *§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.*
> *§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

As dispensas que ficaram livres da necessidade de instrumento contratual são apenas as efetuadas em razão de valor, ou seja, aquelas contidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, e as para "*compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor"*.

Para a presente contratação, será utilizado o instrumento contratual padrão já aprovado por este órgão de assessoria jurídica e homologado pela Gestão do CIMVI.

ADVERTE-SE que **ANTERIORMENTE** a assinatura do contrato e futuros aditivos DEVERÁ ser observado o constante do artigo 91, §4º[3] da Lei nº 14.133/21.

Embora haja integração entre os sistemas informatizados utilizados pelo CIMVI e o Portal Nacional de Contratações Públicas, tratando-se de contratação direta, é importante também transcrever, a fim de que sejam criteriosamente observados, os artigos 91 e 94 da Lei nº 14.133/21:

> *Art. 91. **Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.*
> *[...]*
> *Art. 94. A **divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

[3] §4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
*§1º Os contratos celebrados em **caso de urgência** terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, **sob pena de nulidade**.*
§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
§3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

No que diz respeito ao sistema de registro de preços propriamente dito, cabe efetuar algumas anotações, com base do que já vínhamos registrando por ocasião da Lei 8.666/93.

"[...] a Corte de Contas federal expediu a seguinte recomendação à Advocacia Geral da União acerca da utilização do sistema de registro de preços:
9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do
item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar
os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços: [...]
*9.6.2. **a hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência) - art. 3º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário**;*
[...]
9.7. recomendar à Advocacia-Geral da União (AGU) que oriente seus membros quanto à importância de se observarem os aspectos do item 9.6 supra, quando da avaliação de minutas de editais de pregões para registro de preços; (TCU, Acórdão nº 2.037/2019, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, grifei)

A impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado, citado no julgado, traduz-se na impossibilidade de previsão do número de demandas ao fornecedor registrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços, e não na indefinição do quantitativo total do objeto. A totalidade do serviço deve ser previamente definida no planejamento da licitação, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/, *verbis*: "*A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução*".
Outrossim, a utilização do Sistema de Registro de Preços somente se presta para aquisição de forma parcelada. Quando a execução do conjunto de ações/tarefas não pode ser dissociada, ou seja, requer unidade na execução, seja em razão da natureza dos serviços, seja em razão do nível de qualificação exigível para sua execução, impondo ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico que não pode ser fragmentado, afasta-se a utilização do sistema de registro de preços.

> A contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção do item da ata na primeira contratação, também afasta a utilização do sistema de registro de preços.
> Relembre-se que a utilização do sistema de registro de preços visa simplificar os procedimentos para a aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para a efetivação dessas aquisições. Não há sentido utilizar o sistema de registro de preços quando a execução do item da ata de registro de preços esgota-se em uma única contratação.
> Há serviços que se caracterizam pela impossibilidade de detalhamento prévio acerca de sua execução, quer dizer, não é possível estimar/detalhar, previamente, a especificidade do serviço a ser executado, os componentes (peças/acessórios) a incorporar, o prazo exato para a execução e o correspondente custo do serviço a ser realizado. Em tais casos, igualmente não é possível a utilização do Sistema de Registro de Preços.
> Há serviços contínuos que se caracterizam por: (a) inexistir contratação futura, ou seja, a contratada deverá iniciar a prestação do serviço a partir da celebração do termo de contrato, cuja vigência poderá alcançar 60 meses; e (b) inexistir contratações ou demandas frequentes ou fornecimentos parcelados de serviços, quer dizer, deve haver unidade na execução, caracterizada, ainda, pela ininterrupção dos serviços. Para tais situações também não será viável a utilização do Sistema de Registro de Preços.[4]"

Como se pode verificar os elementos anteriormente declinados devem ser sopesados pelo órgão licitante, através de sua equipe técnica, até mesmo porque, além de não ser da competência deste órgão de assessoramento jurídico, o mesmo não possui conhecimentos técnicos sobre os serviços, demandas, frequência, necessidades de contratações, entre outros, que somente poderão ser aquilatados pelo órgão licitante, através de sua equipe técnica.

Especificamente quanto à minuta de Edital, o presente parecer é REFERENCIAL, para aprovar MINUTAS PADRONIZADAS, nos termos do que disciplina o artigo 53, §5º da Lei 14.133/21:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *[...]*
> *§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem* ***ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico****.*

Não obstante a nova lei de licitações e contratos administrativos tenha dirigido suas diretrizes para uma gestão eficiente e comprometida idealizando a especialização dos agentes públicos e a segregação de funções (o que muitos tem entendido como de difícil superação para grande parte das Administrações brasileiras que contam com sérios problemas de deficiência no quadro de pessoal além de insuficiência financeira e orçamentária) também se preocupou com a otimização do tempo dos servidores e consequentemente dos recursos públicos.

[4] Trechos transcritos do excelente e didático artigo de autoria da colega Advogada da União, Doutora Marinês Restelatto Dotti, intitulado "A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA" disponível em: https://www.zenite.blog.br/a-utilizacao-do-sistema-de-registro-de-precos-nas-contratacoes-de-servicos-de-natureza-continuada/, publicado na sessão doutrina em 22/04/2020, acessado em 23/04/2021, que se recomenda a leitura, na integra.

Não é à toa que em pelo menos três oportunidades a lei inclina suas diretrizes para que o Administrador adote minutas de editais, termos de referência, contratos e outras tantas padronizadas.

Sob esta ótica também é lavrado o presente parecer para que ao final, seja remetido a autoridade superior do CIMVI a fim de que a mesma, estando de acordo, edite resolução homologando o presente parecer para que, no tocante a minuta de contrato acostada, a mesma passe a ser tida como MINUTA PADRÃO, dispensando novas análises para os procedimentos posteriores.

PARECER DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Assim sendo, nosso parecer é, s.m.j., pela aprovação do Edital e seus anexos no processo de licitação **PREGÃO ELETRÔNICO** com a finalidade de promover o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO PESQUISA, COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO, REEMBOLSO E GESTÃO DE CRÉDITOS DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E DE HOSPEDAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE GESTÃO DE VIAGENS, NAS MODALIDADES DE AUTOAGENDAMENTO (SELF-BOOKING) E ATENDIMENTO ASSISTIDO, PARA ATENDER AO CIMVI E AOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO COMPARTILHADA, CONFORME O PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS**, na forma das observações acima que deverão ser analisadas pelo órgão licitante e órgão técnico a fim de verificar a necessidade de eventual retificação no instrumento e seus anexos.

Timbó, 10 de novembro

PATRICIA BARBARESCO

Assinado digitalmente por PATRICIA BARBARESCO
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=82933698000162, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=PATRICIA BARBARESCO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Patricia Barbaresco
Assessora Jurídica

GUILHERME AUGUSTO TOMASELLI

Assinado digitalmente por GUILHERME AUGUSTO TOMASELLI
Data: 2026.11.12 16:06:36 -03'00'

Guilherme Augusto Tomaselli
Agente de Controle Interno

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – CIMVI
ASSESSORIA JURÍDICA
CONTROLE INTERNO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO Nº 203/2026

OBJETO:
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO PESQUISA, COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO, REEMBOLSO E GESTÃO DE CRÉDITOS DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E DE HOSPEDAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE GESTÃO DE VIAGENS, NAS MODALIDADES DE AUTOAGENDAMENTO (SELF-BOOKING) E ATENDIMENTO ASSISTIDO, PARA ATENDER AO CIMVI E AOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO COMPARTILHADA, CONFORME O PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS

VALOR ESTIMADO: R$ 3.131.072,16 (três milhões, cento e trinta e um mil, setenta e dois reais e dezesseis centavos).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

MODO DE DISPUTA: Aberto

DECISÃO

HOMOLOGO o PARECER JURÍDICO E DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, como Parecer Referencial e DETERMINO, independentemente de publicação de Resolução:

1) A utilização das minutas padronizadas com a sua inserção nos sistemas informatizados do CIMVI;
2) A otimização dos procedimentos e rotinas na forma do contido na Lei nº 14.133/21 e Resolução CIMVI nº 705/2023, dispensando-se os atos administrativos que, a partir de agora se fizerem desnecessário.

P.R.I.A.C.-se.

Timbó, 10 de novembro de 2026

FERNANDO TOMASELLI:01663796971
Assinado de forma digital por FERNANDO TOMASELLI:01663796971
Dados: 2026.11.12 16:08:39 -03'00'

Fernando Tomaselli
Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí
CIMVI